AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2735227 - SP (2024/0329002-0)

RELATOR	:	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	M C E D E E E L
ADVOGADO	:	AUGUSTO CÉSAR MENDES ARAÚJO - SP249573
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. SEQUESTRO DE BENS DE PESSOA JURÍDICA. INDÍCIOS DE PRÁTICA DE DELITOS. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso especial, mantendo o sequestro de bens de pessoa jurídica, devido à presença de indícios veementes de utilização para prática de delitos.
2. O Tribunal de origem manteve a medida assecuratória, considerando a existência de indícios de que as empresas envolvidas foram utilizadas para a prática dos crimes.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se é possível o sequestro de bens de pessoa jurídica que não consta do polo passivo da investigação, desde que haja indícios veementes de que foi utilizada para a prática de delitos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A jurisprudência do STJ permite o sequestro de bens de pessoa jurídica, mesmo que não conste do polo passivo da investigação, desde que existam indícios veementes de sua utilização para a prática de delitos.
5. A revisão do entendimento firmado pelas instâncias ordinárias demandaria reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo desprovido.
Tese de julgamento: "1. É possível o sequestro de bens de pessoa jurídica, ainda que não conste do polo passivo da investigação, desde que haja indícios veementes de sua utilização para a prática de delitos. 2. A revisão de decisão que mantém medida constritiva de sequestro demanda reexame de fatos e provas, vedado pela Súmula n. 7 do STJ".

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 126; Súmula n. 7/STJ; Súmula n. 568/STJ.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp n. 1.637.645/RJ, Rel. Min.

Documento eletrônico VDA49447487 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 12/08/2025 15:46:53
Publicação no DJEN/CNJ de 14/08/2025. Código de Controle do Documento: 97b0ed81-069f-4647-9853-b624627fd8c7

Jesuíno Rissato, Sexta Turma, julgado em 16/5/2023, DJe de 19/5/2023; STJ, AgRg no REsp n. 1.712.934/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 21/2/2019, DJe de 1/3/2019.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 12 de agosto de 2025.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA49447487 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 12/08/2025 15:46:53
Publicação no DJEN/CNJ de 14/08/2025. Código de Controle do Documento: 97b0ed81-069f-4647-9853-b624627fd8c7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2735227 - SP (2024/0329002-0)

RELATOR	:	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	M C E D E E E L
ADVOGADO	:	AUGUSTO CÉSAR MENDES ARAÚJO - SP249573
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. SEQUESTRO DE BENS DE PESSOA JURÍDICA. INDÍCIOS DE PRÁTICA DE DELITOS. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso especial, mantendo o sequestro de bens de pessoa jurídica, devido à presença de indícios veementes de utilização para prática de delitos.

2. O Tribunal de origem manteve a medida assecuratória, considerando a existência de indícios de que as empresas envolvidas foram utilizadas para a prática dos crimes.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se é possível o sequestro de bens de pessoa jurídica que não consta do polo passivo da investigação, desde que haja indícios veementes de que foi utilizada para a prática de delitos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A jurisprudência do STJ permite o sequestro de bens de pessoa jurídica, mesmo que não conste do polo passivo da investigação, desde que existam indícios veementes de sua utilização para a prática de delitos.

5. A revisão do entendimento firmado pelas instâncias ordinárias demandaria reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo desprovido.

Documento eletrônico VDA49449077 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 12/08/2025 15:46:17
Código de Controle do Documento: bd7de44a-1c40-4a9c-91e6-d97f6d1c5195

Tese de julgamento: "1. É possível o sequestro de bens de pessoa jurídica, ainda que não conste do polo passivo da investigação, desde que haja indícios veementes de sua utilização para a prática de delitos. 2. A revisão de decisão que mantém medida constritiva de sequestro demanda reexame de fatos e provas, vedado pela Súmula n. 7 do STJ".

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 126; Súmula n. 7/STJ; Súmula n. 568/STJ.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp n. 1.637.645/RJ, Rel. Min. Jesuíno Rissato, Sexta Turma, julgado em 16/5/2023, DJe de 19/5/2023; STJ, AgRg no REsp n. 1.712.934/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 21/2/2019, DJe de 1/3/2019.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por M C E D E E E L contra decisão de fls. 329/332, em que neguei provimento ao recurso especial, ao entendimento de que não há óbice ao sequestro de bens de pessoa jurídica, ainda que esta não conste do polo passivo da investigação ou da ação penal, desde que verificada a presença de indícios veementes de que tenha sido utilizada para a prática de delitos, além do óbice da Súmula n. 7/STJ.

Consta dos autos que M C E D E E E L teve bens e valores sequestrados em razão de investigação sobre crimes de estelionato, apropriação indébita, falsificação de documento público, associação criminosa, lavagem de dinheiro e eventuais crimes contra a legislação tributária e licitatória. Posteriormente, o Tribunal de origem manteve a medida assecuratória.

No presente agravo regimental, a defesa sustenta a inaplicabilidade das Súmulas n. 7/STJ e 568/STJ e repisa os argumentos expendidos no apelo especial, quanto à ausência dos requisitos para imposição da medida de sequestro dos bens.

Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do recurso ao órgão colegiado.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece provimento.

O agravante não trouxe nenhum argumento apto a ensejar a reforma do juízo monocrático.

De início, cumpre esclarecer que, consoante o entendimento desta Corte, não existe ofensa ao princípio da colegialidade nas hipóteses em que a decisão monocrática foi proferida com fundamento na Súmula n. 568 do STJ, a qual autoriza o relator a, monocraticamente, dar ou negar provimento ao recurso quando houver

Documento eletrônico VDA49449077 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 12/08/2025 15:46:17
Código de Controle do Documento: bd7de44a-1c40-4a9c-91e6-d97f6d1c5195

entendimento dominante acerca do tema, como é o caso dos autos. Tal não importa em ofensa ao colegiado, tampouco em cerceamento de defesa. Ademais, o julgamento colegiado do agravo regimental supre eventual vício da decisão agravada.

A propósito:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TESE DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. IMPROCEDÊNCIA. MINUTA DE AGRAVO QUE NÃO INFIRMA ESPECIFICAMENTE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182 /STJ. SÚMULA N. 7/STJ. RAZÕES RECURSAIS. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
>
> *1. Segundo a orientação firmada nesta Corte Superior de Justiça, pode o relator, monocraticamente, dar ou negar provimento a recurso especial quando, tal como ocorre na hipótese dos autos, houver entendimento dominante sobre a matéria no Tribunal. É o que está sedimentado na Súmula n. 568 do STJ.*
>
> ***2. Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "não viola o princípio da colegialidade a decisão monocrática do relator, tendo em vista a possibilidade de submissão do julgado ao exame do órgão colegiado, mediante a interposição de agravo regimental". (AgRg no HC 388.589/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 06/02/2018, DJe 15/02/2018).***
>
> *(...).*
>
> *6. Agravo regimental desprovido.*
>
> (AgRg no AREsp n. 2.204.257/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 7/3/2023, DJe de 15/3/2023.)

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÂNSITO. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE, LESÃO CORPORAL E FUGA DO LOCAL DO ACIDENTE. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. OFENSA. INEXISTÊNCIA. DOSIMETRIA. PEDIDO GENÉRICO DE REDUÇÃO DA PENA-BASE. ILEGALIDADE FLAGRANTE NÃO APONTADA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. REGIME SEMIABERTO E NEGATIVA DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA POR RESTRITIVA. POSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. RECURSO IMPROVIDO.*
>
> ***1. "Não há falar em violação do princípio da colegialidade ou não aplicação do disposto na Súmula n. 568 desta Corte, uma vez que a decisão monocrática foi proferida com base na jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça acerca dos temas em análise, com fundamento no art. 932, V, 'a', do Código de Processo Civil, c/c o art. 3º do Código de Processo Penal, e no art. 34, XVIII, 'c', parte final, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. Além disso, o princípio da colegialidade estará sempre preservado ante a possibilidade de submissão da decisão singular ao controle recursal dos órgãos colegiados no âmbito dos tribunais superiores" (AgRg no REsp n. 1.645.901/MG, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 28/3/2017, DJe de 4/4/2017). (...).***

Documento eletrônico VDA49449077 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 12/08/2025 15:46:17
Código de Controle do Documento: bd7de44a-1c40-4a9c-91e6-d97f6d1c5195

(AgRg no HC n. 789.872/RR, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023.)

No mérito, o Tribunal de origem, após análise do acervo probatório, concluiu que há indícios de que as empresas envolvidas tenham sido utilizadas para a prática dos crimes, consoante trechos do acórdão recorrido (fls. 217/222):

> *"Dessa forma, apesar de constar a palavra "filial" no pedido, o relatório policial apontou que duas empresas, por meio de seus representantes legais, poderiam estar envolvidas na fraude perpetrada, sendo, uma delas, a apelante.* ***O pedido não foi lastreado tão somente por se tratar de suposta filial, mas pela possibilidade, de fato, de estar envolvida nos crimes investigados.***
>
> ***A reforçar, observa-se que o quadro societário de ambas as empresas é igual, contando como sócios C A G e M M da S J Além disso, como acima visto, segundo o relatório, as empresas mencionadas estariam envolvidas por meio de seus representantes legais, que estariam, em tese, atuando em conjunto com D C.***
>
> *[...]*
>
> *Nesse sentido, conforme entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça,* ***ainda que não fosse a empresa recorrente filial da outra investigada, considerando seus sócios e a conduta investigada, não há óbice que as medidas constritivas recaiam sobre bens da pessoa jurídica, ainda que não esteja efetivamente no polo passivo da investigação.*** *Confira-se:*
>
> *[...]*
>
> *Ademais, conforme constou das contrarrazões recursais (fl. 196):*
>
> ***"Não obstante as empresas investigadas não desempenhem exatamente as mesmas atividades, é certo que há grande possibilidade de a empresa recorrente ter sido utilizada pelos seus sócios, de formas diversas, para a prática de crimes diversos, inclusive "ocultar" valores recebidos em razão das negociações ilícitas realizadas pela empresa M T.***
>
> *Outrossim, imperioso salientar que as investigações, que figuram como vítima a sociedade empresária T E de R I L T, tratam de vários crimes, dentre eles possíveis delitos licitatórios e a importante infração penal de lavagem de dinheiro; além disso, há multiplicidade de investigados e, para agravar ainda mais a situação, alguns deles que se valeram de pessoas jurídicas que controlavam (ou ainda controlam, como no presente caso) para delinquir, sendo que o prejuízo apresentado, até o momento apurado pela vítima, estava próximo à R$ 25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de reais). Não se trata, pois, de investigação simples, de todo o oposto, é bastante complexa.*
>
> ***Dessa forma, presentes os indícios de que a empresa tenha sido utilizada pelos sócios para a prática de crimes, inafastável, no momento, a medida cautelar****".*

Documento eletrônico VDA49449077 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 12/08/2025 15:46:17
Código de Controle do Documento: bd7de44a-1c40-4a9c-91e6-d97f6d1c5195

Nos termos da jurisprudência desta Corte, não há óbice ao sequestro de bens de pessoa jurídica, ainda que esta não conste do polo passivo da investigação ou da ação penal, desde que verificada a presença de indícios veementes de que tenha sido utilizada para a prática de delitos, hipótese dos autos.

Nesse sentido:

> *PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OPERAÇÃO "RESSONÂNCIA". CONSTRIÇÃO PATRIMONIAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DAS CONSTRIÇÕES SOBRE BENS LÍCITOS OU ILÍCITOS. EMPRESA UTILIZADA NO ESQUEMA CRIMINOSO. INDÍCIOS VEEMENTES. OMISSÃO NA ESPECIFICAÇÃO TÉCNICA (SEQUESTRO OU ARRESTO). INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. ESPECIFICAÇÃO EM MOMENTO PROCESSUAL OPORTUNO. INVERSÃO DO JULGADO DEMANDA REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIÁVEL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
>
> *[...]*
>
> *2. Embora a empresa agravante não constasse do polo passivo da demanda, concluíram as instâncias ordinárias pela presença de indícios veementes de que a referida pessoa jurídica tenha sido utilizada para a prática de delitos relacionados aos contratos da área de saúde do estado do Rio de Janeiro, com provável proveito econômico das infrações em apuração, determinando a constrição do patrimônio até o montante de R$ 1.222.621.019,84 (um bilhão, duzentos e vinte e dois milhões, seiscentos e vinte e um mil e dezenove reais e oitenta e quatro centavos) nas contas correntes da ora Recorrente, dos quais quais houve bloqueio de R$ 3.023.294,67 (três milhões, vinte e três mil, duzentos e noventa e quatro reais e sessenta e sete centavos).*
>
> ***3. "Conforme jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, não há óbice ao sequestro de bens de pessoa jurídica, ainda que esta não conste do polo passivo da investigação ou da ação penal, desde que verificada a presença de indícios veementes de que tenha sido utilizada para a prática de delitos. Tendo o magistrado de origem considerado que existiam indícios suficientes de que as pessoas jurídicas teriam se beneficiado direto e economicamente com tais práticas delitivas, mostra-se plenamente possível a constrição de seus bens" (AgRg no REsp n. 1.712.934/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 21/2/2019, DJe de 1/3/2019).***
>
> *[...]*
>
> *7. Alterar a conclusão da Corte de origem, quanto à existência de indícios para decretar as medidas cautelares (fumus boni iuris), no caso, demandaria revolvimento de fatos e provas, providência inadmissível na via do recurso especial, conforme dicção da Súmula 7/STJ.*
>
> *8. Agravo regimental desprovido.*
>
> (AgRg no AREsp n. 1.637.645/RJ, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 16/5/2023, DJe de 19/5/2023.)

Documento eletrônico VDA49449077 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 12/08/2025 15:46:17
Código de Controle do Documento: bd7de44a-1c40-4a9c-91e6-d97f6d1c5195

Ademais, a revisão do entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, a fim de afastar a medida constritiva de sequestro, demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

Nesse sentido:

> *RECURSO ESPECIAL. CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO E LAVAGEM DE VALORES. SEQUESTRO DE BENS. ORIGEM LÍCITA. NÃO DEMONSTRAÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7 DO STJ. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.*
>
> ***1. Tendo o Tribunal de origem mantido a medida constritiva de sequestro de bens da agravante, com fundamento no art. 126 do CPP, sob o fundamento de que havia indícios veementes da origem ilícita dos valores apreendidos, indicando serem produto das condutas criminosas apuradas, alterar a referida conclusão, para restituir os bens à recorrente, no caso, demandaria maior incursão no conjunto fático-probatório dos autos, providência obstada segundo o teor da Súmula 7/STJ. Precedentes.***
>
> *2. Recurso especial a que se nega seguimento.*
>
> (REsp n. 2.192.474/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 9/4/2025, DJEN de 14/4/2025.)

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do agravo regimental.

Documento eletrônico VDA49449077 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 12/08/2025 15:46:17
Código de Controle do Documento: bd7de44a-1c40-4a9c-91e6-d97f6d1c5195

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0329002-0

AgRg no AREsp 2.735.227 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10021107520238260445 15017017620228260445 15018342120228260445

EM MESA

JULGADO: 05/08/2025
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator
Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOAQUIM JOSÉ DE BARROS DIAS

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	M C E D E E E L
ADVOGADO	:	AUGUSTO CÉSAR MENDES ARAÚJO - SP249573
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Medidas Assecuratórias - Indisponibilidade / Seqüestro de Bens

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	M C E D E E E L
ADVOGADO	:	AUGUSTO CÉSAR MENDES ARAÚJO - SP249573
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA49353199 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 07/08/2025 14:25:17
Código de Controle do Documento: 66CB4CCF-0E91-45EB-8F82-3CE669012D9E